

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Página 1 / 1

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 21636/2023 Cód. Verificador: 9BWKFYV2

Processo Interno

Requerente: 39	1727 - CONSTR	UTORA POSS	AMAI LTDA ME
----------------	---------------	-------------------	--------------

 CPF/CNPJ:
 05.725.151/0001-20
 RG: 256109850

 Endereço:
 RUA PROGRESSO - 790 SALA 03
 CEP: 88.113-210

Cidade: São José Estado: SC

Bairro: AREIAS

Fone Res.: (48) 3375-8845 Fone Cel.: (48) 98436-4697 Fone Comer.: (48) 3346-3454

Fone Comer.: (48) 3346-3454

E-mail: construtorapossamai@gmail.com

Assunto: 225 - LICITAÇÃO Subassunto: 121032 - Recurso

Finalidade:

Data de Abertura: 10/05/2023 14:46

Previsão: 09/06/2023 Fone / e-mail responsável:

_								~		
1	n	0	\sim	273		-	^	2	_	
O	u	-	c		v	а	٠.	а	u	_

RECURSO - PREGAC	ELETRONICO Nº	03/2023 FMDE
------------------	---------------	--------------

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA ME		ANGELA PREUSS
Requerente		Funcionário(a)
		-
	Responsável	

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 FMDE

De: Construtora Possamai < construtora possamai@gmail.com >

qua, 10 de mai de 2023 14:24

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 FMDE

∅1 anexo

Para: licitacoes@timbo.sc.gov.br

A/C: Ângela.

Boa tarde Sr. Pregoeiro (a) e comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Timbó/SC.

Conforme manifestado a intenção de recurso ontem após o término da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 - FMDE.

Segue em anexo o recurso administrativo.

Por gentileza confirmar o recebimento do mesmo.

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA

Telefone (48) 3346.3454 construtorapossamai@gmail.com

Recurso Administrativo Pregão TIMBÓ SC ok.pdf 2 MB



Ilustríssimos Senhores, da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Timbó/SC, e demais autoridades superiores.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 FMDE

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.725.151/0001-20, com sede na Rua Azaléia, 212, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infraassinado, tempestivamente, vem, afim de interporo presente:

1 - RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em face da CLASSIFICAÇÃO da empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALÇÕES S.A, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no quese refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) diasda decisão que ocorreu em 09/05/2023.

Conforme consignado na sessão do pregão realizada em 09/05/2023, a empresa recorrente manifestou expressamente sua intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que CLASSIFICOU a empresa supostamente vencedora, o que deve ser revisto pelos motivos elencados no presente recurso.

Demonstrada, portanto, a data limite para interposição do presenterecurso, até 12/05/2023 e a assim a tempestividade do presente recurso.

3 – DA IRREGULARIDADE DO MATERIAL APRESENTADOSPELA EMPRESA CLASSIFICADA:

A Empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES S.A , não poderia restar classificada para o certame em questão, pois os laudos técnicos apresentados não cumprem com os requisitos mínimos exigidos no edital quanto a qualidade e durabilidade do piso modular poliesportivo, senão vejamos:

Conforme ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO / TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, se encontra expressamente dispostos as exigências mínimas que o laudo do produto ofertado necessitaatender, em seus termos:



ANEXO I

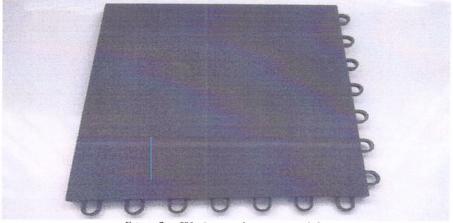
ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO / TERMO DE REFERÊNCIA

Tabela 1. Especificações e quantidades do objeto

Item	Qtde	Unidade	Descrição	Valor Unitário de Referência (R\$)
1	925,00	M2	PISO MODULAR ESPORTIVO INDOOR COM MANTA DE AMORTECIMENTO E ATENUAÇÃO DE RUÍDO; MATERIAL: PP-POLIPROPILENO COPOLÍMERO DE ALTO IMPACTO; DIMENSÕES: LARGURA 250MM X COMPRIMENTO 250MM X ESPESSURA 12MM; 10 TRAVAS MACHO; 10 TRAVAS FÊMEA; TRAVA ANTIFURTO E/OU FIXAÇÃO; SUPERFÍCIE ANTIRREFLEXO; O PISO DEVE SER FABRICADO EM 100% POLIPROPILENO VIRGEM; POSSUIR ADITIVO ANTIUV, POSSUIR ADITIVO ANTIESTÉTICO; FITA PARA DEMARCAÇÃO DE MODALIDADE PARA ALTA ADERÊNCIA; EM FILME PLÁSTICO VINÍLICO, ESPESSURA MÍNIMA: 0,20 MM; RESISTÊNCIA A TRAÇÃO: 3,0 KGF/CM; ALONGAMENTO: > 180%; RESISTÊNCIA A TEMPERATURA: ATÉ +60°C, ALTA ADERÊNCIA.	236,36

Contudo a empresa injustamente classificada apresentou laudos que juntamente ilustra a **IMAGEM DO MATERIAL OFERTADO** que não apresentam a referida **TRAVA ANTIFURTO E/OU FIXAÇÃO**, deixo aqui a imagem apresentada nos laudos da empresa:

I. ASPECTO DA AMOSTRA



Fotografia nº01: Aspecto da amostra ensaiada.

Resta por tanto demonstrado a irregularidade do produto ofertado pela empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES S.A, pois, conforme seus próprios laudos o piso não atende os requisitos mínimos editalícios.



4. DA AUSÊNCIA DA TRAVA ATINFURTO E/OU FIXAÇÃO:

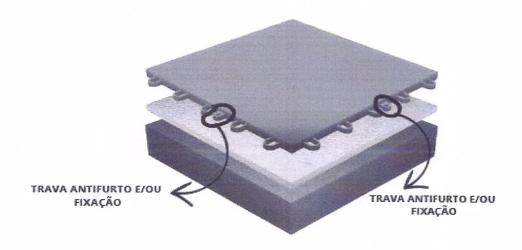
A empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES S.A, não cumpriu com as exigências do edital, ao não apresentar o material com os requisitos mínimos do **TERMO DE REFERÊNCIA**, nos moldes previstos no **ANEXO I**:

PISO MODULAR ESPORTIVO INDOOR COM MANTA DE AMORTECIMENTO E ATENUAÇÃO DE RUÍDO; MATERIAL: PP - POLIPROPILENO COPOLÍMERO DE ALTO IMPACTO; DIMENSÕES: LARGURA 250MM X COMPRIMENTO 250MM X ESPESSURA 12MM; 10 TRAVAS MACHO; 10 TRAVAS FÊMEA; TRAVA ANTIFURTO E/OU FIXAÇÃO; SUPERFÍCIE ANTIRREFLEXO; O PISO DEVE SER FABRICADO EM 100% POLIPROPILENO VIRGEM; POSSUIR ADITIVO ANTIUV, POSSUIR ADITIVO ANTIESTÉTICO; FITA PARA DEMARCAÇÃO DE MODALIDADE PARA ALTA ADERÊNCIA; EM FILME PLÁSTICO VINÍLICO, ESPESSURA MÍNIMA: 0,20 MM; RESISTÊNCIA A TRAÇÃO: 3,0 KGF/CM; ALONGAMENTO: > 180%; RESISTÊNCIA A TEMPERATURA: ATÉ +60°C, ALTA ADERÊNCIA. (grifei).

A ausência da trava de antifurto prejudica a integridade do material, pois se for necessário a fixação, não será possível realizar, por conta da referida ausência. A trava é de suma importância para que não haja o furto das peças.

Assim a segurança do piso modular proposto pela supracitada empresa não se encontra suficientemente demonstrada no certame e não pode conferir a mesma os requisitos mínimos para ser considerada apta a participar deste Pregão.

Estaremos deixando aqui a imagem referida do piso que contém a TRAVA ANTIFURTO E/OU SEGURANÇA, imagem a qual além de possuir as travas macho e fêmeas requeridas no edital, também ilustra o alojamento da trava de ANTIFURTOO E/OU SEGURANÇA, a seguir:



Determinando assim que a **desclassificação da empresa seja a única decisão justa para o presente caso**, evitando assim que o Município por tal erro, possa adquirir o produto sem a segurança devidamente atestados, nos moldes previstos e exigidos no edital em questão.



5 - DA JURISPRUDÊCIA:

DO DESCUMPRIMENTO DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE:

Com base no art. 3°, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PROBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade</u>, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O <u>PRINCÍPIO DA LEGALIDADE</u> representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.



frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, <u>os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme</u> <u>a lei</u>.

Como leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

⁴ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Nesse passo, é de se ver que nos <u>LAUDOS</u> apresentados pela empresa notadamente não atendem as exigências editalícias retro transcritas.

Desta feita, não há como afirmar que o certame foi conduzido de acordo com os Princípios basilares do Direito Administrativo, uma vez que o produto ofertado nao atende ao termo de referência do edital.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao <u>princípio da vinculação ao instrumento convocatório</u>, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível aaceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a



admitir que se contrarie o exigido.

Neste caso, a Administração pública exigiu o seguinte:

ANEXO I — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO / TERMO DE REFERÊNCIA

I. PISO MODULAR ESPORTIVO INDOOR COM MANTA DE AMORTECIMENTO E ATENUAÇÃO DE RUÍDO; MATERIAL: PP -POLIPROPILENO COPOLÍMERO DE ALTO IMPACTO: DIMENSÕES: LARGURA 250MM X COMPRIMENTO 250MM X ESPESSURA 12MM; 10 TRAVAS MACHO; 10 TRAVAS FÊMEA: TRAVA **ANTIFURTO** E/OU FIXAÇÃO; SUPERFÍCIE ANTIRREFLEXO; O PISO DEVE SER FABRICADO EM 100% POLIPROPILENO VIRGEM; POSSUIR ADITIVO ANTIUV. POSSUIR ADITIVO ANTIESTÉTICO; FITA PARA DEMARCAÇÃO DE MODALIDADE PARA ALTA ADERÊNCIA; EM FILME PLÁSTICO VINÍLICO, ESPESSURA MÍNIMA: 0,20 MM; RESISTÊNCIA A TRAÇÃO: 3,0 KGF/CM; ALONGAMENTO: > 180%; RESISTÊNCIA A TEMPERATURA: ATÉ +60°C, ALTA ADERÊNCIA. (Grifei)

Desta forma, se, a Administração Pública, exigiu que o produto ofertado deverá conter a **TRAVA ANTIFURTO E/OU FIXAÇÃO**, comprovando que há pontos de fixação caso se faça necessário para inibir furtos, não pode agora aceitar um material que claramente apresentado nas fotos dos ensaios dos laudos quue não contém a referida **TRAVA ANTIFURTO E/OU FIXAÇÃO**.

O material apresentado não condiz com o termo de referência citado no edital, resultando na divergência de proposta do material apresentado com o material solicitado pela administração pública.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, expõe de forma notável e com perfeição:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

Possui grande relevo, in casu, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são o basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.



Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho⁶, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5°, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (Grifos nossos).

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e induvidoso que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principal balizador o **Edital**.

A jurisprudência, também é clara quando cita o <u>Princípio da Vinculação ao</u> <u>Instrumento Convocatório:</u>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO No 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela

⁵ BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.



Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna- se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁷, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

⁷FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁸ afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

⁸ JUSTEN FILHO, Marcal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo:



Dialética, 2008, p. 69 e 813.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁹:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifos nossos)

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr¹⁰:

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regas claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;



(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

- (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;
- (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração"

 10 STJ, MS n°5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.



6 - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer-se que seja julgado procedente opresente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se que o piso modular esportivo ofertado pela empresa MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALÇÕES S.A, não atende os requisitos mínimos de segurança previstos no edital, face ao dispostos no laudos técnicos apresentados pela mesma, comprova a inexistência das travas ANTIFURO E/OU FIXAÇÃO. Reste ao fim referida empresa desclassificada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 FMDE por DIREITO eJUSTIÇA!

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Palhoça 10 de maio de 2023.

POSSAMAI:0 POSSAMAI:0560010494 5600104944 Dados: 2023.05.10

KEAN RENAN Assinado de forma digital por KEAN RENAN

14:07:24 -03'00'

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA CNPJ: 05.725.151/0001-20 Kean Renan Possamai RG: 4.930.154 SSC/SC Sócio / Representante Legal